



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036143-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados CLARA SILVA OLIVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e NICACIA MARIA DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº: 2036143-80.2025.8.26.0000

Agravante: A. A. M. I. S/A

Agravada: C. S. O. (menor representada)

Comarca de Santo André

Voto nº 13.410

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *Decisão que rejeitou a impugnação ao bloqueio de valores. Pretensão de reforma. Descabimento. Ausência de nulidade quanto à intimação da recorrente. Prazo para pagamento voluntário transcorrido in albis. Constrição justificada. Decisão agravada que conferiu correta solução à controvérsia, devendo ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos. **Recurso não provido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença ajuizado por C. S. O. (menor representada) em face de A. A. M. I. S/A, rejeitou a impugnação ao bloqueio de valores oposta pela agravante (fl. 56, dos autos originários).

Busca a agravante a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão, pois, em que pese a intimação para pagamento voluntário tenha se dado anteriormente à substituição de seu patrono, não lhe fora concedida nova oportunidade de adimplemento dos valores por outro meio que não o bloqueio, efetivando-se a medida pelo meio mais gravoso, em oposição ao previsto pelo art. 805, do Código de Processo Civil. Afirma, deveria ter sido novamente intimada, após a constituição de seu novo causídico, oportunizando-se o pagamento da condenação ou a impugnação dos valores.

Em sede de análise preliminar, restou indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 133/134).

Foi apresentada contraminuta (fls. 137/141).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A r. decisão merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos, pois apurou com diligência a matéria objeto da controvérsia, não vislumbrados motivos capazes de ensejar sua alteração.

De fato, a despeito dos argumentos lançados pela agravante, restou justificado o bloqueio de valores, tendo o C. Juízo de primeiro grau, ao rejeitar a impugnação à constrição, exposto que *“A substituição do patrono foi informada nos autos em 01 de outubro de 2024 (fl. 536 dos autos principais). Por sua vez, houve sua intimação nestes autos para o pagamento voluntário em 16 de setembro de 2024 (fl. 13), não havendo, portanto, qualquer irregularidade, posto que anteriormente à substituição. Deste modo, havendo transcorrido in albis o prazo para o pagamento voluntário, de rigor a aplicação da multa e honorários sucumbenciais, bem como, a realização do bloqueio on-line.”* (fl. 56, dos autos originários).

Ressalte-se, quando da intimação para pagamento voluntário do débito, restou expressamente consignado que, *“não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art.2º, inc. XI, da Lei Estadual 14.838/12”* (fl. 12, dos autos originários), razão pela qual ciente se fazia a agravante quanto à possibilidade de penhora de seus ativos.

Verificada, destarte, a regularidade dos atos judiciais e procedimentos adotados, bem como a inércia da agravante quanto ao pagamento do débito, não se aventa nulidade ou arbitrariedade capaz de inquinar o decidido.

Destarte, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA
Relator